PARECER JURÍDICO

Objeto: Contratação de Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica Especializada em Licitações e Contratos Administrativos para Atender as Necessidades da SEMTRAS.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se na espécie de processo administrativo, número do **Processo Administrativo nº 004/2025-SEMTRAS,** que visa à contratação direta de empresa para Prestação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados em Assessoria e Consultoria Jurídica para atender o Fundo Municipal de Saúde, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei nº 14.133/2021.

2. O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos, dentre outros:

I – Documento de Formalização de Demanda (DFD);
II – Decreto nº 002/2015;
III – Proposta de Honorários da SIA[1];
IV – Extrato do CNPJ;
V – Contrato Social da SIA;
VII – Certidão deferimento inscrição da SIA na OAB/PA;
VIII – Certidão nº 0942/2021- S.I emitida pela OAB/PA;
IX – Cópia da OAB/PA da titular da SIA;
X – CNH da titular da SIA;
XI – Certidão Negativa Tributária e Não Tributária do Fisco do Estado do Pará;
XII – Certidão Negativa de Débitos junto à PGFN;
XIII – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
XIV – Certidão Negativa Cível TJPA;
XV – Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;
XVI – Certidão Positiva com Efeito Negativa do Fisco Municipal da sede da empresa;
XVII – Diploma do Curso de Direito;

[1] Sociedade Individual de Advocacia.

XVIII - Certificado Curso A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos promovido pelo TCM/PA;
XIV – Certificado Mini Curso Mural das Licitações promovido pelo TCM/PA;
XX – Certificado Curso de Licitações e Formação de Pregoeiros promovido pelo Instituto Certame;
XXI – Certificado Curso de Planejamento e Gestão de Parcerias entre OSC e Poder Público promovido pela Diocese de Santarém;
XXII – Certificado Palestra Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos: Atribuições e Responsabilidades promovido pelo TCE/PA;
XXIII – Cópia Decreto nº 226/2017 do Município de Belterra;
XXIV – Certificado Curso Noções Introdutórias de Licitação e Contratos Administrativos promovido pela ENAP;
XXV – Certificado Curso Básico em Orçamento Público promovido pela ENAP;
XXVI – Certificado Aprovação no Exame da OAB;
XXVII – Termos Aditivos junto as Secretarias do Município de Belterra, anos de 2018, 2019, 2020, 2022 e 2024;
XXVIII – Contrato com a Câmara de Rurópolis, anos 2023 e 2024;
XXVII – Termos Aditivos e Reequilíbrio Financeiro com a Câmara de Vereadores de Placas, anos 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024;
XXVIII – Contrato com a Câmara de Trairão ano de 2024;
XXVIX – Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios da SIA com a empresa particular;
XXX – Contrato com Câmara de Vereadores de Placas, ano 2024;
XXXI – Notas Fiscais de competência 12/2024 dos serviços prestados com os entes e poderes anteriormente mencionados;
XXXII – Despacho da Secretária Municipal do Trabalho e Assistência Social;
XXXIII – Termo de Autuação SEMTRAS;
XXXIV – Estudo Técnico Preliminar – ETP;

XXXV – Termo de Reserva Orçamentária;
XXXVI – Projeto Básico;
XXXVII – Justificativa da Contratação;
XXXVIII – Autorização da Secretária Municipal do Trabalho e Assistência Social;
XXXIX – Ofício nº 010/2025-SEMTRAS;
XL – Decreto nº 054/2025;
XLI – Termo de Autuação Agente de Contratação;
XLII – Minuta do Contrato; e
XLIII – Despacho do Setor de Licitações.

3. No caso em análise, o Setor de Licitações nos termos acima expostos, motivo pelo qual aporta os autos nesta Procuradoria Jurídica para a análise jurídica, nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/2021.

4. Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

6. Tendo em vista que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apresentar juízo de mérito sobre as áreas em que o Poder Municipal atua e escolhe como prioridades as atividades e contratações a serem executadas, cabendo aos gestores municipais defini-las.

7. Entretanto, poderá ocorrer análise técnica devido a contratação ser de serviços jurídicos e, sobretudo, haverá análise dos instrumentos/artefatos que compõem a Inexigibilidade nº 018/2025-SEMTRAS.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

8. É cediço que a obrigação das contratações públicas se subordinarem ao regime das licitações e sua raiz ser de natureza constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da CF/88.

9. A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos:
a) dispensa de licitação (art. 75); e
b) inexigibilidade de licitação (art. 74).

10. Conforme dispõe o art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional para elaboração de estudos técnicos predominantemente intelectual ou empresa de notória especialização:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
> (...)
> III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
> (...)
> c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

11. De plano, verifica-se que a nova legislação deixou claro a necessidade do profissional ou empresa especializada demonstre notória especialização, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, nos termos do §3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

12. Em relação a documentação da Titular da Sociedade Individual de Advocacia (SIA) demonstram que sua atuação é diretamente relacionada a licitações e contratos administrativos, conforme a qualificação acadêmica e profissional, comprovada pelos cursos e documentos emitidos pelos Municípios e Câmaras Municipais. A Justificativa da contratação e o objeto correspondem ao §3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 a seguir exposto na íntegra:

> Art. 74 (...)
> (...)
> §3º - Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo

> conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

13. Mas há falhas sérias no Processo Administrativo nº 004/2025-SEMTRAS, tanto no ETP quanto no Projeto Básico, este aqui é uma grosseria sem tamanho por não se enquadrar na espécie de contratação, deveria ser um Termo de Referência nos termos do XXIII e suas alíneas do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 por não se enquadrar em obra ou serviço de engenharia como prescrito no inciso XXV e suas alíneas do referido dispositivo.

14. Entre os erros encontrados, destacam-se proeminentemente, Estudo Técnico Preliminar e Projeto Básico, existe a indicação que a prestação de serviços poderá exercido por outro profissional, haja vista que o escritório ser na modalidade individual e na documentação da SIA não constam contratos de relação empregatícia ou prestação de serviços com os outros advogados e, com isso, esses artefatos e a Minuta do Contrato estão contrapondo-se ao que disciplina o §4º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatório a indicação de advogados e a relação jurídica com a Sociedade Individual de Advocacia, ao menos, de associação como determina a Lei nº 8.906/1994.

15. Quanto à justificativa de preços, a Administração Pública via gestor da pasta e demais servidores envolvidos NÃO atenderam totalmente as diretrizes normativas do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, com as informações prestadas nas notas fiscais do escritório porque não se confeccionou Pesquisa de Preços e Mapa de Preços com uma justificativa mais adequada ao art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021, a mera justificativa (ETP) não levou em consideração o referido dispositivo, como exposto a seguir:

> (...)
> Ressalta-se que é impossível aferir, mediante processo licitatório o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição, posto que, a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo desta forma, inviável escolher o

> melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como menor preço).

16. Seria razoável a demonstração precisa e completa – os autos estão carreados com notas fiscais - do valor a ser dispendido pela SEMTRAS, pois os autos não estão carreados com dados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará ou Portais Oficiais de Municípios, sem dúvida os artefatos Pesquisa de Preços e o Mapa de Preços foram desprezados sem necessidade, ao menos, há notas fiscais que atendam o §4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 por ser objetivo e conciso nos parâmetros da cotação de preços na inexigibilidade e dispensa, senão vejamos o que prescreve a Lei:

> Art. 23 (...)
> § 4º Nas contratações diretas por **inexigibilidade ou por dispensa**, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, **o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (Grifos nosso)**

17. Ademais, é notório a falta de designação do fiscal do contrato no ETP e no Projeto Básico (Termo de Referência) não ocorreu a observância do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, expressamente determina que a Administração Pública deve nomear/designar servidor conforme critérios do art. 7º para acompanhar e registrar as ocorrências até o término da avença, conhecimento na seara jurídica. É um erro crasso e precisa ser sanado.

18. Insta salientar a falta de comprovação de que o Princípio da Segregação de Funções insculpido no art. 7º, §1º, da Lei nº 14.133/2021 está sendo cumprido, haja vista que o Projeto Básico está assinado pelo Secretário Municipal do Trabalho e Assistência Social, este deveria atuar dando impulso aos procedimentos administrativos e, caso encontrasse erros ou irregulares emanar ordens para suspensão, cancelamento e anulação, e não ser autor direto dos instrumentos, tendo em vista que a responsabilidade é individual por cada ato praticado conforme art. 8º, §1º combinado com os arts. 71, §1º, 73, *caput*. Outro ponto que demonstra esse fato é que a Minuta do Contrato não está assinado por nenhum

servidor público, em atenção ao último censo populacional, Mojuí dos Campos já passou a marca de 20 mil habitantes e, em vista disso, é obrigatório o ente público seguir as regras da Lei nº 14.133/2021 nos termos do art. 176.

19. Por ora, em relação ao item 18 esta Procuradoria Jurídica releva tendo em vista a decretação do Estado de Calamidade Financeira por meio do Decreto nº 069/2025, mas após o término é imperioso a SEMTRAS seguir o art. 7º da Lei nº 14.133/2021.

20. Decerto foram infringidos os art. 7º e 117 da Lei nº 14.133/2021.

21. Mas a documentação acostada no processo licitatório comprova parcialmente o cumprimento dos arts. 72 a 74 da Lei nº 14.133/2021.

22. Esta Procuradoria Jurídica na conclusão irá fazer recomendações sobre o Processo Administrativo nº 004/2025-SEMTRAS que deu origem à Inexigibilidade nº 018/2025-SEMTRAS.

IV – CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretária Municipal do Trabalho e Assistência Social, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, opina-se pela viabilidade da inexigibilidade da licitação pretendida, ***desde que observadas as seguintes recomendações por existir discrepâncias entre a documentação do processo e a dogmática da Lei nº 14.133/2021:***

a) Tendo em vista que a SIA não indicou advogados, seria prudente ocorrer a retirada da possibilidade de substituição na prestação dos referidos serviços, haja vista que constam cláusulas nesse sentido no ETP, Projeto Básico e Minuta do Contrato, conforme indicado no Item 14;
b) Que ocorra a confecção de Pesquisa de Preços e Mapa de Preços nos termos do art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021 e justificar se a contratação é vantajosa para a Administração Pública, por haver notas fiscais nos autos, mas sem haver documentos do Tribunal de Contas do Estado do Pará e de outros Portais de Municípios, sem ser um óbice a feitura dois instrumentos e atender ao dispositivo, conforme indicado nos Itens 15 e 16;

c) Seja designado fiscal do contrato e que atenda as disposições do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, especialmente, sobre o conhecimento dos serviços a serem prestados pela contratada, como expresso no Item 17;
d) A SEMTRAS precisa observar o teor do art. 7º e complementos: o Princípio da Segregação de Funções. Sobretudo, o Secretário Municipal do Trabalho e Assistência Social não deve ser autor de artefato/instrumentos e atuar como autoridade de forma a tomar decisões que impliquem suspensão, cancelamento e anulação de processos administrativos e todos os instrumentos terem servidor específico ou indicar servidor para mais de uma função com formação técnica correspondente;
e) Ser observado o teor do art. 176 da Lei nº 14.133/2021 pelo fato do Município de Mojuí dos Campos ter mais de 20 mil habitantes, conforme o Item 18; e
f) No atendimento das recomendações as infrações citadas no Item 20 e atendimento aos arts. 72 a 74 como citado no Item 21.

24. Ressalta-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

25. A manifestação sobre a qualificação profissional deu-se pelo conteúdo dos arts. 72 a 74 da Lei nº 14.133/2021, por se tratar da necessidade de comprovação da expertise da empresa e evitar futuros questionamentos perante órgãos de controle.

É o parecer, segundo melhor entendimento.

Mojuí dos Campos, 06 de janeiro de 2025.

Raimundo Francisco de Lima Moura
Procurador Geral do Município
Decreto nº 009/2025 – OAB/PA 8389